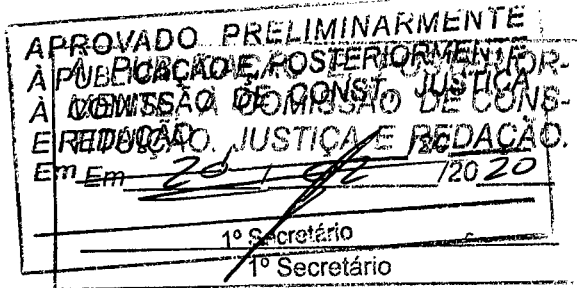


PROJETO DE LEI Nº ³²⁰⁰ DE 12, ^{de dezembro} 2019.



Obriga a constituição e manutenção de cadastro público sobre as informações de licenciamento ambiental, desmatamento e queimadas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Estado de Goiás deverá constituir um cadastro público informatizado e com acesso irrestrito e com acesso para a população e para os órgãos de controle, divulgar:

I – Registros de Cadastramento Ambiental Rural – CAR, aprovados e registrados referentes aos imóveis rurais situados no Estado.

II – Estudos demandados para o licenciamento de atividade rural que contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle de incêndios, compreendidos no art. 38, §1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

III – Planos de manejo florestal sustentável, obrigatórios para a exploração de florestas nativas e de formações sucessoras, de domínio público ou privado.

IV – Licenças para o comércio de plantas vivas e de outros produtos oriundos da flora nativa.

V – Outros dados fundamentais para a preservação ambiental.

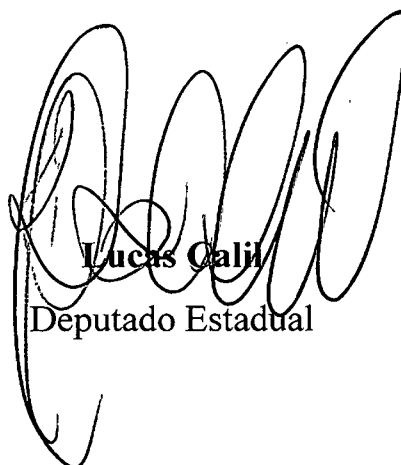
Artigo 2º. A divulgação será realizada em página de internet e deverá ser atualizado semanalmente.

Parágrafo Único: Os estudos, planos e licenças ficarão disponíveis em sítio de domínio público, e poderão ser acessados conforme as regras de publicidade (Lei da Transparência - Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013).

Artigo 3º. O poder executivo poderá regulamentar esta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


Lucas Calil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa trazer à tona os dados referentes ao meio ambiente dentro do Estado de Goiás, e assim buscar de forma mais assídua a fiscalização ao longo do território goiano.

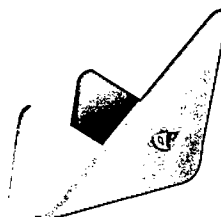
O cadastro técnico e a transparência total das informações é fundamental para a gestão eficiente do patrimônio socioambiental e territorial. Esta medida busca a prevenção ao dano ambiental como queimadas, desmatamentos entre outros que proporcionará a participação, como agente fiscalizador, a sociedade nas denúncias de práticas irregulares.

Pelos relevantes motivos arrolados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020000998



Autuação: 20/02/2020
Projeto : 1200 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUCAS CALIL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIJA A CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE CADASTRO PÚBLICO
SOBRE AS INFORMAÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL,
DESMATAMENTO E QUEIMADAS NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº ³²⁰⁰ DE ^{12 de dezembro} 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em Em 20/1/2020
1º Secretário
1º Secretário

Obriga a constituição e manutenção de cadastro público sobre as informações de licenciamento ambiental, desmatamento e queimadas no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Estado de Goiás deverá constituir um cadastro público informatizado e com acesso irrestrito e com acesso para a população e para os órgãos de controle, divulgar:

I – Registros de Cadastramento Ambiental Rural – CAR, aprovados e registrados referentes aos imóveis rurais situados no Estado.

II – Estudos demandados para o licenciamento de atividade rural que contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle de incêndios, compreendidos no art. 38, §1º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

III – Planos de manejo florestal sustentável, obrigatórios para a exploração de florestas nativas e de formações sucessoras, de domínio público ou privado.

IV – Licenças para o comércio de plantas vivas e de outros produtos oriundos da flora nativa.

V – Outros dados fundamentais para a preservação ambiental.

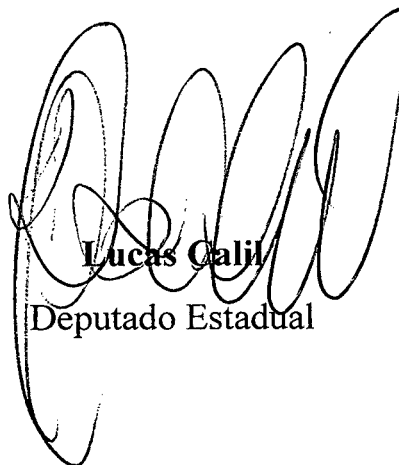
Artigo 2º. A divulgação será realizada em página de internet e deverá ser atualizado semanalmente.

Parágrafo Único: Os estudos, planos e licenças ficarão disponíveis em sítio de domínio público, e poderão ser acessados conforme as regras de publicidade (Lei da Transparência - Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013).

Artigo 3º. O poder executivo poderá regulamentar esta Lei, dentro do prazo de (trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


Lucas Calil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa trazer à tona os dados referentes ao meio ambiente dentro do Estado de Goiás, e assim buscar de forma mais assídua a fiscalização ao longo do território goiano.

O cadastro técnico e a transparência total das informações é fundamental para a gestão eficiente do patrimônio socioambiental e territorial. Esta medida busca a prevenção ao dano ambiental como queimadas, desmatamentos entre outros que proporcionará a participação, como agente fiscalizador, a sociedade nas denúncias de práticas irregulares.

Pelos relevantes motivos arrolados acima, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação de medida salutar que tantos benefícios podem gerar na marcha do processo legislativo neste Poder.